



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	6
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	6
Corregedoria Geral	7
Ouvidoria de Contas	11
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	11
Extratos de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Atos Normativos	21
Gabinete da Presidência	22
Despachos.....	22
Portarias.....	24
Informativos de Licitações	24
Composição Biênio 2015/2016	25
Tribunal Pleno.....	25
Primeira Câmara.....	25
Segunda Câmara.....	25
Corregedoria Geral.....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	25
Administrativo.....	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 234240/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SILVANA PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 124/2015, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16/03/2015, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Silvana Pereira Figueiredo, CPF nº 032.200.679-13, no cargo de Professora do Ensino Fundamental, com tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.709,74 (dois mil, setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), com 50 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.828/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.097/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 816756/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, VICTOR LEONARDO MAGALHÃES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 417/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 80.213/13, publicado no D.O. nº 9.079 de 04/11/13, referente a Pensão deferida a Bruno Rodrigues da Silva, CPF nº 109.278.609-02 e Victor Leonardo Magalhães da Silva, CPF nº 109.205.149-01, filhos em menoridade do ex-militar Claudinei Rodrigues da Silva, falecido em 06/07/2013, com proventos mensais no valor de R\$ 3.950,66 (Três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 8.830/15 e do Ministério Público de Contas nº 10.788/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 160343/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, SONIA DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 418/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 0022015/2015, publicada no Diário Eletrônico amp de 19/01/2015, referente à Aposentadoria da servidora Sonia da Luz, CPF nº 654.507.449-00, no cargo de Educador Infantil de Nível médio, com tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 06 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.169,48 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.565/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.503/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 118307/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE MATIA, ARLINDO DE MATIA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, INÊS MACHADO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cafelândia, CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valdir Andrade da Silva, CPF nº 502.250.819-20 e à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cafelândia, CNPJ nº 77.871.994/0001-46, de responsabilidade do Sra. Maria de Lourdes de Matia, CPF nº 008.056.929-32, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil, quinhentos reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 2/2012, relacionada ao SIT nº 8.246, tendo por objeto programas e projetos sociais desenvolvidos pela APML, visando proporcionar qualidade de vida à maternidade, à infância e à família de Cafelândia, bem como as famílias em risco social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.091/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.440/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 182064/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. RECANTO DE GENTE MIUDA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ANDRE BENEDITO BEIRA DE SOUZA, RITA LEIDI BRAHOLKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 420/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53 e a Associação de Pais e Serv. do Centro Mun. de Ed. Inf. Recanto de Gente Miúda de São José dos Pinhais, CNPJ nº 05.374.217/0001-85, de responsabilidade do Sra. Rita Leidi Braholka, CPF nº 029.587.489-95, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 26/2009, relacionada ao SIT nº 2.621, tendo por objeto o repasse suplementar, para a aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, para manutenção da unidade de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.031/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.915/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 184385/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APPS CMEI SANTO ANTONIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSEMERI SAADE GOMES, JULIANA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53 e a Apps Cmei Santo Antônio São José dos Pinhais, CNPJ nº 05.831.413/0001-31, de responsabilidade do Sra. Rosemeri Saade Gomes, CPF nº 876.741.309-91, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 23.565,00 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 27/2009, relacionada ao SIT nº 2.581, tendo por objeto o repasse de recursos suplementares a Associação de pais para a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.627/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.884/15 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 184440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOSSEGO DA MAMÃE, CRISTIANE FATIMA BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº 224.510.218-53 e o Centro Municipal de Educação Infantil Sossego da Mamãe, CNPJ nº 05.112.282/0001-32, de responsabilidade do Sra. Cristiane Fatima Barbosa, CPF nº 031.875.189-58, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 34.755,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 28/2009, relacionada ao SIT nº 2.563, tendo por objeto o repasse de recursos suplementares a Associação de pais para a aquisição de materiais e contratação de serviços para atendimento da unidade de ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.603/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 12.906/15 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.



É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 186124/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DO GRUPO ESCOLAR PEDRO MORO REDESCHI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, LEONIDES JOSÉ MIKOS, ELOIR JOSE FERREIRA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº 003.086.769-04 e a APM do Grupo Escolar Pedro Moro Redeschi de São José dos Pinhais, CNPJ nº 77.526.895/0001-27, de responsabilidade do Sr. Eloir José Ferreira de Melo, CPF nº 610.577.389-72, ordenador das despesas, no valor de R\$ 164.130,00 (cento e sessenta e quatro mil, cento e trinta reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 081/2009, relacionada ao SIT nº 4.478, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na manutenção da entidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3.368/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.185/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 295415/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, TANIA DO ROCIO CARVALHO COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 424/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 1.875/14, publicada no Jornal Correio Paranaense de 06/03/2014, referente à Aposentadoria da servidora Tania do Rocio Carvalho Coelho, CPF nº 036.034.759-25, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.498,26 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.914/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.111/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 414116/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, NEIVA APARECIDA LOPES PILCHOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 365/2015, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 07/04/2015,

referente à Aposentadoria da servidora Neiva Aparecida Lopes Pilchowski, CPF nº 746.769.209-97, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.471/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.445/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 414710/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MATILDE DIAS DA SILVA CITTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 383/2014, publicada no Diário do Noroeste em 06/09/2014, referente à Aposentadoria da servidora Matilde Dias da Silva Citta, CPF nº 489.836.169-20, no cargo de Professor de Ensino Fundamental de Primeira a Quarta Séries, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 18 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.089,99 (dois mil e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), e com 51 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.266/15 e do Ministério Público de Contas nº 12.743/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 44244/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SOLIDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 026/2015, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná em 02/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Maria Aparecida da Solidade, CPF nº 595.409.409-82, no cargo de Faxineira, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.707,20 (um mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), e com 69 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.428/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.447/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 567346/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN, SIRLEI TEREZINHA GEBAUER, SIRLEI TEREZINHA GEBAUER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 188/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Matelândia em 19/05/2015, referente à Aposentadoria da servidora Sirlei Terezinha Gebauer, CPF nº 829.632.319-20, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 05 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.632,39 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.555/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.478/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 764192/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/15

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE CONTENDA. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 51,11 % DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolção do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A DCM apurou, por meio da Instrução 3878/15, que o Poder Executivo de Contenda apresentou despesa total com pessoal, no 2º quadrimestre de 2015, na ordem de 51,11% em relação à receita corrente líquida, ultrapassando o limite de 90%.

Assim, como a despesa total de pessoal atingiu o percentual de 51,11 %, em relação ao limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, que é de 54% da receita corrente líquida, cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

Decido:

1. Acolher a proposta da DCM por meio da Instrução nº 3878/15 (peça nº 03) e expedir ALERTA AO PODER EXECUTIVO DE CONTENDA, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.
2. Determino a intimação pessoal ao PODER EXECUTIVO DE CONTENDA, por via eletrônica e/ou postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, para que tome ciência da emissão do presente Alerta.
3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 827042/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI

PAGNUSSATT, ASTA TERESINHA BRUXEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 390/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo em 09/09/2014, referente à Aposentadoria da servidora Asta Teresinha Bruxel, CPF nº 288.036.200-87, no cargo de Professor I, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.749,65 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.553/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.464/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 804789/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3018/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 21 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1148179/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, ALCEU MARTINS RICCI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3019/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13657/15 (peça nº 27), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 273322/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3020/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 832783/15 (peças nº. 64/65), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 393255/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARLOS SCHUBERT CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3021/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 834450/15 (peças nº. 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de outubro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 420240/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR OSNI VILLACA MONGRUEL DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CLAUDIA FERNANDA RIBEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3022/15

Diante da Informação nº 6806/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente



processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 21 de outubro de 2015.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N.º: 413566/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA BENFICA DOS SANTOS GUERI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3029/15

Tendo em vista o Protocolo nº 828492/15 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colheita o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 82704/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3033/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1657/15, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 925834/14
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, SANDRA CLONODETE LEIRIA BAGGIO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3034/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10896/15 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 132285/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCO ANTONIO CARLOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3035/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10956/15 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 426122/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE LOURDES BELTRAO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3036/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10930/15 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1158190/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3037/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10932/15 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de outubro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 263498/02
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2487/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 646256/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MARCELO RODRIGUES DE LIMA, OGMAR LUCIANO DA SILVA, UANDERSON MENDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2488/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja realizada a citação do senhor Carlos Alberto de Paula Júnior, prefeito do Município de Sarandi e do senhor Uanderson Mendes da Silva (controlador interno), para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às irregularidades descritas na Informação n.º 1673/2015, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 688143/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2489/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Tuneiras do Oeste, acostada nas peças 10/11.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 431657/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2491/15

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 4738/15 - Pleno, que deu procedência ao pedido de rescisão apresentado pela Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, excluindo a responsabilidade da requerente pela irregularidade das contas, pela restituição

parcial dos recursos e pela multa imposta.

II - Com fulcro no artigo 479, parágrafo único c/c artigo 486, II, ambos do Regimento Interno, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente como Recurso de Revisão, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

III – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração de assunto para Recurso de Revisão e nova distribuição, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

IV – Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 846381/14
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA TERESA SALGUEIRO
DESPACHO 5301/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 832104/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 248480/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: INES GOMES.
DESPACHO 5339/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 832740/15 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 491516/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JACIRA PEREIRA SOUTO.

DESPACHO 5340/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 834433/15 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 763900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA., MOUNIR CHAOWICHE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, ANTONIO HALLAGE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), LUANA MACHADO CAETANO (OAB/PR 68266), OSCAR ADALBERTO SCHMIDT (OAB/PR 64644), AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA (OAB/PR 38751), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB/PR 38554), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SATORI (OAB/PR 14042), CLARICE ALEGASSO (OAB/PR 43669), ELIZABET MASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FLÁVIA LÚCIA OSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB/PR 24349), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELIN LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 8931), PAULO HENRIQUE AZZOLINI (OAB/PR 21311), RAFAEL STEC TOLEDO (OAB/PR 24520), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RÚBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB/PR 33385), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)

DESPACHO Nº.: 883/15

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 11473/2013, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, para a prestação de serviços de implementações e melhorias nos sistemas de informática da SANEPAR, de acordo com as definições, metodologias e especificações elaboradas pela Contratante, contidas neste Edital e seus adendos.;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) a exigência abusiva de cláusula de qualificação econômico-financeira, vez que os índices a serem utilizados para a aferição da saúde financeira da empresa devem ser justificados nos autos do edital, como condição de sua validade, e não podem ser diversos daqueles usualmente adotados naquele mercado, bem como devem ser, em qualquer caso, indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que não se verifica ao analisar os itens 12.5.1 e 12.5.2 do instrumento convocatório. Aduz que no contrato proveniente do processo licitatório em questão, há pagamentos mensais, de acordo com as horas técnicas efetivamente trabalhadas, não havendo necessidade de elevada liquidez ou de baixo endividamento como condição para cumprimento das obrigações contratuais; (2) exigência de certificações de qualidade que configuram exigência de qualificação técnica disfarçada. Alega que são exigidas duas

qualificações de qualidade em momentos diversos do procedimento: na qualificação técnica, a certificação CMMI nível 3 ou MPS-BR nível C (item 12.6.1) e na assinatura do contrato, a certificação ISO (item 15.2.1.9). A representante afirma que a distinção do momento para a apresentação das referidas qualificações pouco importa, vez que as certificações especializadas (como a ISO, por exemplo) devem ser adotadas no máximo como critérios de pontuação e jamais como condição sine qua non de habilitação técnica. Ainda, alega a representante que o instrumento convocatório não se contenta em requerer certificação de menor nível (CMMI nível 2 ou MPS-BR nível G), exigindo como requisito de qualificação uma certificação complexa e onerosa aos licitantes; (3) a impossibilidade da contratação por esforço. Alega o representante que em análise ao modelo de planilha de orçamento o contratante será remunerado mensalmente mediante o esforço gasto para cada mês, contudo a contratação por esforço é vedada para serviços de tecnologia da informação, uma vez que são serviços que podem ser parametrizados, definindo precisamente o esforço requerido e o resultado a ser alcançado, tanto no caráter quantitativo como no qualitativo;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou: (1) há amparo legal para que a administração pública escolha, de forma discricionária, qual dos meios se mostra mais adequado para comprovação da qualificação econômico-financeira os licitantes, cabendo a própria administração optar quais requisitos utilizar. Alega, que a exigência de qualificação econômica está devidamente justificada, até mesmo pelo próprio escopo e complexidade do objeto da licitação. Ainda, aduz que os índices contábeis utilizados na formula de calcula da planilha de análise financeira são usuais e conhecidos; (2) a alegação de exigências de certificados foi acolhida na via administrativa, o que redundou na exclusão do item 12.6.1 do edital (peça 17, fls. 216), perdendo o objeto da representação nesse ponto; (3) a partir da análise do instrumento editalício, seus adendos e anexos é possível verificar que a contratação não se deu como imaginou a representante. Alega que o adendo III prevê expressamente que a forma de repasse e controle de atividades será realizada através de ordens de serviços, exemplificadas no anexo IX, e documento de especificação de regras de negócio, anexo X. Ato contínuo, o edital ainda prevê que em caso de atraso por parte da contratada nas atividades previamente acordadas nas ordens de serviço, acarretará a contratada a execução dos serviços sem cobranças das horas trabalhadas. Assim, a entidade buscou que os recursos públicos sejam melhores empregados, na medida que serão dispendidos recursos somente mediante apresentação de resultados.

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que os 12.5.1 e 12.5.2 do edital apresentam exigências de qualificação econômico-financeiras sem as devidas justificativas nos autos do edital, tampouco apresentam justificativa para os índices contábeis escolhidos para definir o critério de qualificação econômico-financeiro, aparentemente estar desconformes ao artigo 31, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 [4], o que pode ter prejudicado o caráter competitivo do procedimento licitatório, resultando em dano ao erário. Ainda, merece análise aprofundada quanto a contratação por esforço, vez que conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, esta modalidade de contratação só é lícita quando não for possível a vinculação a resultados. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Contudo, não merece ser recebida a presente representação, no tocante à exigência de certificações de qualidade os quais teriam um caráter de qualificação técnica ilegal, pois, em resposta preliminar, a entidade demonstrou que tal irregularidade foi corrigida através da Comunicação 01 (peça 17, fls. 216), a qual retirou o item 12.6.1 do edital em apreço. Desta forma, a representação perde o objeto nesse ponto, visto que a irregularidade já foi sanada.

VI. Indefero o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 19), o contrato oriundo da licitação vergastada foi publicado em 03/04/14 (fls. 144), ao que parece, já não é mais válido, pois seu prazo máximo de vigência era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- MOUNIR CHAOWICHE, representante legal da SANEPAR, CPF nº 394.463.109-97;
- FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, representante legal da SANEPAR à época dos fatos, CPF nº 139.212.829-34
- ERNANE FLAVIO PEREIRA, signatário do edital, CPF nº 003.876.189-02;
- ANTONIO HALLAGE, signatário do edital, CPF nº 250.466.088-04;

b) Incluir como procuradores:

- AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CPF nº 007.594.709-95;
- ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CPF nº 028.794.829-33;
- CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CPF nº 038.099.149-75;
- CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CPF nº 790.254.553-87;
- CLAUDIA ELIANE LEONARDI SATORI, CPF nº 567.147.184-34;
- CLARICE ALEGASSO, CPF nº 007.167.269-98;
- ELIZABET MASCIMENTO POLLI, CPF nº 500.383.709-72;
- FERNANDA BENDER COLLODEL, CPF nº 041.206.149-05;
- FERNANDO BLASZKOWSKI, CPF nº 025.981.109-27;
- FERNANDO MASSARDO, CPF nº 766.086.709-15;
- FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, CPF nº 045.446.939-00;



- FLÁVIA LÚCIA OSCAL DE BRITTO MAZUR, CPF nº 019.790.859-43;
- GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CPF nº 853.479.819-20;
- GUILHERME DI LUCA, CPF nº 021.398.569-10;
- IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, CPF nº 330.761.389-87;
- INÁCIO HIDEO SANO, CPF nº 446.425.209-53;
- IVO KRAESKI, CPF nº 028.816.259-59;
- JANCELINE LABEGALINI SOARES, CPF nº 033.310.619-99;
- JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, CPF nº 053.264.929-03;
- JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CPF nº 552.660.109-91;
- JOSIANE BECKER, CPF nº 020.156.149-23;
- KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, CPF nº 724.349.029-87;
- LORENA MORO DOMINGOS, CPF nº 026.941.759-10;
- LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 998.307.446-04;
- MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, CPF nº 017.670.759-01;
- MARIELZA FERNANDES BLOOT, CPF nº 772.370.729-00;
- MAURICIO ANTONIO RUY, CPF nº 520.174.279-34;
- MOEMA REFFO SUCKOW, CPF nº 677.335.819-15;
- ODILON REINHARDT, CPF nº 307.329.489-91;
- PAULO HENRIQUE AZZOLINI, CPF nº 011.997.659-53;
- RAFAEL STEC TOLEDO, CPF nº 962.553.749-04;
- ROSALDO JORGE DE ANDRADE, CPF nº 320.447.399-68;
- RUBIA MARA CAMANA, CPF nº 005.013.399-30;
- SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, CPF nº 202.164.409-04;
- SAULO ROBERTO DE ANDRADE, CPF nº 018.838.859-14;
- VINICIUS KRAINER, CPF nº 042.094.709-45;
- WALDIR COELHO DE LOYOLA, CPF nº 186.905.489-04;

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa do seu representante legal;
- FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, representante legal da SANEPAR à época dos fatos, CPF nº 139.212.829-34;
- ERNANE FLAVIO PEREIRA, signatário do edital, CPF nº 003.876.189-02;
- ANTONIO HALLAGE, signatário do edital, CPF nº 250.466.088-04;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 09 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 51337/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA, ELIANA PETERLINI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JETRO LEANDRO FICK, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PR 1311)

DESPACHO Nº.: 1087/15

I. Em atenção ao requerimento formulado na Petição Intermediária 465748/15 (peça 38) e à Informação nº 13557/15 – DP (peça 42), não autorizo a prorrogação de prazo, vez que houve manifestação tempestiva por parte do requerente (peça 44);

II. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para o eventual controle de prazo quanto às outras respostas e para inclusão dos procuradores indicados pela parte em fls. 2 da peça 38;

III. Exaurida tais determinações, encaminhem-se os autos à DCM e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 5837/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

DESPACHO Nº.: 1423/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por RONALDO ADRIANO DERBLI em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, por meio do qual alega o reclamante que passou em concurso público e foi efetivado em 29/06/2004 para ocupar cargo junto a reclamada e que esta relação perdura até hoje no regime celetista, contudo ainda não houve qualquer registro ou anotação em sua CTPS;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade consistente em um projeto protocolizado no dia 01/08/2007 pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara do Vereadores à época, que reduziu na Resolução nº 32/2007, no sentido de alterar a tabela de alguns servidores da Câmara Municipal. Ocorre que apenas dois servidores acabaram se beneficiando desta resolução, tendo seus salários aumentados em cerca de 45,89%, sob justificativa de que um dos servidores teria formação especializada e de que o outro exercia funções em que trabalhava além do horário normal de expediente, justificando assim o aumento salarial dos dois servidores. Contudo, se verifica que já existia a Resolução nº 003/2001, que instituiu as vantagens dos servidores da Câmara, bem como os adicionais e gratificações. Assim, ao editar a Resolução nº 32/2007, aumentando o salário base de apenas dois servidores, a administração pública agiu de forma desigual, motivo pelo qual o representante requer o mesmo aumento percentual de seu salário base, bem como a elevação de nível que foi concedida aos dois servidores beneficiados;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ nº 02.239.631/0001-93;
- b) INTIMAR pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) as pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo da representação, devendo juntar aos autos documentação que serve de substrato para suas alegações:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ nº 02.239.631/0001-93, na pessoa de seu representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 808242/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ESTELA MARIS BOHNEN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIO MARTINS RIBAS (OAB/PR 31332), RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB/PR 33912)

DESPACHO Nº.: 1536/15

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada pela empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME, em face do edital da Concorrência Pública n. 11/2014, realizada pelo município de Toledo, para a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para a aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e ou fios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Toledo;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de no mínimo 10 estabelecimentos credenciados na cidade de Toledo, como critério de habilitação; (b) exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor global da futura contratação e; (c) realização do certame pela modalidade concorrência, com o tipo técnica e preço, quando o correto seria a modalidade pregão eletrônico;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 18). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A exigência de cadastramento prévio de estabelecimentos acaba por restringir o universo de potenciais licitantes e criando, de certa forma, onerosidade excessiva e sem respaldo legal, constituindo-se em exigência admissível no momento da contratação e não durante a fase de habilitação. Entende o reclamante que a exigência da comprovação da capacidade financeira através de duas formas ofenderia o disposto no artigo 31, §2º da Lei 8666/93, que faculta à Administração pública a escolha de uma delas e não a cumulação. Ocorre que, a princípio, é legítima a exigência de comprovação do patrimônio líquido mínimo na forma do referido artigo além das expressas nos incisos I a III do mesmo dispositivo. A questão é se no exercício de sua



discricionariedade, a Administração Pública não estaria cerceando a participação de potenciais licitantes diante da exigência de diversas documentações atinentes à qualificação econômico-financeira. Em homenagem ao princípio in dubio pro societate, entendo pelo recebimento da representação também quanto a esse ponto, para melhor análise, discussão e futuro saneamento de tal obscuridade. Quanto à suposta irregularidade na escolha da modalidade licitatória, o Decreto n. 5450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 4º dispõe que a forma eletrônica será utilizada preferencialmente, não estabelecendo, portanto, nenhuma obrigatoriedade, ficando à critério da Administração optar pelo que melhor atenda aos seus interesses. Apesar disso, o tipo escolhido para a licitação (técnica e preço) não parece adequado, pois o artigo 46 da Lei 8666/93 estabelece que o mesmo deve ser utilizado exclusivamente para serviços de natureza intelectual, o que não parece ser o caso do fornecimento de cartão alimentação;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, eis que, consoante resposta preliminar encaminhada pelo município (peça 22), o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em outubro de 2014. A suspensão do contrato acarretaria maiores prejuízos à municipalidade, motivo pelo qual as irregularidades serão apreciadas no momento da instrução;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Estela Maris Bohnen (signatária do edital) como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, e Estela Maris Bohnen, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 431701/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.L.

INTERESSADOS: C.M.N.S.R., D.S.S., N.M.H.

DESPACHO Nº.: 1620/15

I. Acato o opinativo do Ministério Público (Parecer n. 10638/10, peça 28) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) realização de diligência à C.M.N.S.R., na pessoa do seu atual representante legal, para que apresente: (i) publicação do inteiro teor da Resolução nº 01/2009; (ii) via original da publicação da Portaria nº 01/2010; (iii) cópia dos editais: de abertura, de homologação das inscrições e do resultado final, relativos ao concurso público realizado para provimento do cargo de Assessor Jurídico, conforme cronograma de fls. 46; (iv) eventual Termo de Posse firmado pelo candidato aprovado no certame mencionado; (v) cópia da Lei que criou o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico; (vi) Número do protocolo de eventual processo de admissão encaminhado a esta Corte de Contas;

b) inclusão e citação de N.M.H. (ex-p. da C.N.S.R.), pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos constante da presente denúncia;

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 655804/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO RENATO CUSTÓDIO

DESPACHO Nº.: 1642/15

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por JOSÉ ALVES DE SANTANA em face do MUNICÍPIO DE JAPIRA, por meio do qual se apresenta manifestação do advogado FABRÍCIO LUIZ WESCHENFELDER, onde se alega irregularidades acerca do pagamento de precatórios provenientes de reclamatórias trabalhistas;

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade consistente no pagamento de precatórios oriundos de reclamatórias trabalhistas a pessoas diversas daquelas que deveriam receber. Alega-se que o advogado Fabrício protocolizou várias petições para tentar receber os referidos precatórios. Em 2005, após conversas

informais, o então prefeito da municipalidade concordou em formalizar um acordo para o pagamento do precatório. Assim, em 24 de janeiro de 2005 assinaram termo de acordo para pagamento em que ficou pactuado que o pagamento do precatório no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais) ocorreria em 10 (dez) parcelas iguais de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Ocorre que apenas duas parcelas foram devidamente pagas, sendo que o restante do valor fora depositado em contas de pessoas estranhas aos autos. Assim, requer o recebimento do valor que deixou de receber;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CPF nº 025.183.849-87, prefeito do Município de Japira à época dos fatos;

b) INTIMAR pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) as pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos documentação que serve de substrato para suas alegações:

• MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu representante legal;

• JOÃO RENATO CUSTÓDIO, CPF nº 025.183.849-87, prefeito do Município de Japira à época dos fatos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 144990/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BITURUNA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, IVANOR DACHERI

DESPACHO Nº.: 1719/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Bituruna, com fundamento na admissão, para ocupar cargo de provimento em comissão, da advogada Manuela Rosa de Castilho;

II. O representante alega que a advogada apesar de exercer atividades de Procuradora do Município de Bituruna, tem seu endereço profissional no Município de União da Vitória, conforme registros da Ordem dos Advogados. Além disso, a profissional supostamente prestaria serviços ao Município de General Carneiro, embora tenha sido contratada pelo Município de Bituruna, onde se presume que compareça diariamente para o desempenho de suas atividades;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos (peça 20). Declarou que a advogada Manuela Rosa de Castilho foi contratada na função de Assessor Jurídico pela Prefeitura Municipal de Bituruna no período de 01/01/1997 a 27/09/2001 e de 2002 à 2004;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade em relação à representação. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, uma vez que a contratação da referida advogada viola a regra do concurso público, consoante artigo 37, II da Constituição Federal, eis que ainda existente a ressalva quanto aos cargos em comissão, estes são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não é o caso.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua Manuela Rosa de Castilho, Ivanor Dacheri (Prefeito Municipal à época dos fatos) como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Bituruna, na figura de seu representante legal atual, tal como de Ivanor Dacheri (representante do ente à época dos fatos), do Município de Paulo Frontin, na figura de seu representante legal, e de Manuela Rosa de Castilho, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 443615/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADOS: NELSON MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, GEDSON PARUCCI FÉLIX, MIGUEL ARCANJO DIAS

DESPACHO Nº.: 1732/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por NELSON MOREIRA, em face das aquisições de produtos e materiais



realizadas pelo Sr. GEDSON PARUCCI FELIX, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio do Paraíso durante o ano de 2013;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades nas referidas aquisições, vez que o representante alega que no decorrer do ano de 2013 o Presidente da Câmara Municipal realizou apenas um processo licitatório, sendo as demais aquisições de materiais e produtos realizadas sem qualquer tipo de procedimento licitatório, inclusive sem o procedimento de dispensa de licitação;

III. Instado a se manifestar através do Despacho nº 1209/15 - GCG, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 35). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 [1] e 32, inciso II [2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277 [3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que conforme resposta do representado (peça 35, fls. 1 a 5), de fato diversas contratações ocorreram sem a observação dos procedimentos legais. Alegou que tais procedimentos não foram instaurados por falta de pessoas para compor a Comissão Licitante e pelo fato de que o valor das compras estaria dentro do limite legal para a dispensa de licitação. Ocorre que apesar de não ser necessária a instauração do processo licitatório, o procedimento de Dispensa à Licitação é indispensável, justificando-se o motivo pelo qual a administração pública está dispensando a licitação, bem como deve demonstrar a justificativa de preço e razão pela escolha do fornecedor, conforme dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93 [4]. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar autuação, a fim de que o Sr. DEVANIR MARTINELLI seja retirado do rol de interessados;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, na pessoa do seu atual representante legal;

• GEDSON PARUCCI FÉLIX, CPF nº 326.516.609-06, representante legal da Câmara Municipal, à época dos fatos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2 Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4 Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

5 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 445065/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: VALDEMI NEVES REIS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR

DESPACHO Nº.: 1774/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por VALDEMI NEVES REIS, em face do edital de Licitação nº 023/2013, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação de vias urbanas com serviços de terraplenagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, sub-base de brita nº 14, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, calçada em serviços complementares e placas de obra;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes

em: (1) parte das obras licitadas estão sendo executadas pela empresa CGN Construtora e Incorporadora LTDA., a qual figura como sócio majoritário o Secretário de Obras Públicas e Transportes do Município de Araucária, o Sr. Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior; (2) o referido Secretário ter sido contratado como Engenheiro Civil com vínculo empregatício, apesar de já estar exercendo cargo público frente a Prefeitura Municipal; (3) execução de obras de baixo custo por parte da administração pública do Município de Araucária utilizando-se de terceirização; (4) prática de nepotismo por parte do Sr. Clodoaldo, vez que pessoas com vínculo familiar assumiram cargos na administração pública da municipalidade; III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, CPF nº 506.588.759-49;

• Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do seu atual representante legal;

• CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, CPF nº 506.588.759-49;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 656551/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS JORNALIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO Nº.: 1789/15

1. Por meio do Despacho nº 1514/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/09/2015, edição nº 1210.

2. Considerando que até o momento a autora, através de seus representantes legais, não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 440466/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

DESPACHO Nº.: 1790/15

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, em face dos procedimentos licitatórios de Dispensa nº 090/2013, Pregão nº 53/2013 e Pregão ou Tomada de Preços nº 14/2013 realizada pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes em: (1) na Dispensa 090/2013, além da realização de execução de obras e serviços sem o devido processo licitatório, alega que houve superfaturamento da obra de cascalhamento de estradas, vez que o valor pago é quase o triplo do preço normal de mercado; (2) no Pregão nº 53/2013, alega alto valor pago pela administração pública para a locação de sistema, vez que em licitação anterior para o mesmo objeto pagava-se quase 8 vezes menos; (3) no Pregão ou Tomada de Preços nº 14/2013, alega alto preço para a construção de muro de arrimo, vez que o valor publicado não se justifica já que a reforma seria de pequeno porte;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• MUNICÍPIO DE REBOUÇAS;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem



manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa do seu atual representante legal; V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 374729/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ADILSON LUIZ PIRAN

DESPACHO Nº.: 1791/15

I. Encerram os autos representação, através de denúncia oferecida pelo Ministério Público encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Palmas, onde se demonstram irregularidades nas contratações da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades consistentes em diversas contratações da Câmara Municipal de Palmas, onde não se verifica procedimento licitatório algum, utilizando-se da contratação direta com fornecedores de produtos e serviços, sem qualquer justificativa, configurando ilegalidade;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados:

• ADILSON LUIZ PIRAN, representante legal da Câmara à época dos fatos, CPF nº 036.283.589-65;

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

• CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa do seu atual representante legal; • ADILSON LUIZ PIRAN, representante legal da Câmara à época dos fatos, CPF nº 036.283.589-65;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2015.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 872733/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: GILMAR DUARTE, SILVIO DA SILVEIRA, ALCENIR RIMOLDI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO Nº.: 1804/15

I. Trata-se de Representação instaurada aos 09/12/2013, em virtude de petição firmada pelo vereador GILMAR DUARTE, em face do Vice-Presidente da Câmara Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, vereador SILVIO DA SILVEIRA;

II. Motivo: Irregularidade no que tange à contratação da empresa do segundo, EMPREITEIRA IRMÃOS SILVEIRA, para a prestação de serviços à Câmara Municipal, em possível desrespeito aos artigos 38 e 62 da Lei Orgânica Municipal;

III. No evento 39, especificamente fls.04, a empresa retro apresentou relação de valores recebidos da Prefeitura de FLOR DA SERRA DO SUL, também, em aparente afronta aos ditames da lei 8.666/93 e, bem assim, às regras deontológicas correlacionadas à separação dos poderes;

IV. No evento 51, itens 5.1. e 5.2., a D.DCM forneceu relação de pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL que se encontram lançados na plataforma SIM-AM, destacando a existência de potenciais fracionamentos indevidos de despesas;

V. Sobre tais apontamentos inexistiu contraditório de SILVIO DA SILVEIRA, da Prefeitura Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL e, tampouco, de sua gestora, Sra. LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA.

RECEBO a Representação no que tange a tais fatos, pois em provável contradição aos ditames da lei de licitações e por consequência DETERMINO:

1. Que o MUNICÍPIO de FLOR DA SERRA DO SUL encaminhe todos os documentos que serviram de subsídio para a emissão dos empenhos dispostos na planilha III do item "5.1" da Instrução 1284/15 DCM – peça 51, no prazo de 15 dias, sob pena de imputação de multa ao gestor municipal, conforme artigo 87, inciso I, alínea "B" da LC 113/2005;

2. A citação de MUNICÍPIO de FLOR DA SERRA DO SUL; LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (gestora 2013/2016); SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA. ME e SILVIO DA SILVEIRA, para que, no prazo improrrogável de 15 dias apresentem defesa quanto ao arrazoado constante nos itens 5.1 e 5.2 da Instrução 1284/15 DCM referenciada;

3. A inclusão da Prefeitura Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL na categoria "entidade [1]", mantendo-se os demais itens constantes do despacho 1302/14 GCG inalterados.

Por fim, esclareço que ambos os temas, correlacionados à Câmara Municipal, já instruído e, pertinente à Prefeitura Municipal, ora em contraditório, serão julgados em voto único.

À DP para citação e respectivos ajustes junto à plataforma Agiles.

Após, à D. DCM e E. MPJTC para pareceres.

Ao final, conclusos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 331 do Regimento Interno (...) § 2º Constará da atuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos."

PROCESSO Nº.: 31938/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.

INTERESSADOS: A.R.L., L.A.L., L.P.O., F.L.B.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)

DESPACHO Nº.: 1809/15

I. Acato as diligências sugeridas pela unidade técnica (Instrução n. 3576/15, peça 82) e corroboradas pelo órgão ministerial (Parecer n. 12322/15, peça 85);

II. À Diretoria de Protocolo para que as providencie;

III. Com ou sem resposta, à DCM e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 108481/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA

DESPACHO Nº.: 1819/15

I. Retornam os autos de Representação após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

III. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IV. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

V. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VI. Incluir o Município de Alto Piquiri, CNPJ 76.247.352/0001-08, como Representado;

VII. Incluir o Prefeito atual de Alto Piquiri, além do mencionado na peça inicial, o Sr. Maykon José Giacomelli Ferreira, como Representados;

VIII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Alto Piquiri, CNPJ 76.247.352/0001-08, do seu Prefeito atual, o Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, CPF nº 622.478.249-00 e do Sr. Maykon Jose Giacomelli Ferreira, CPF nº 004.593.579-30, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 669173/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1199/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 83388-7/15 (peças 11 e 12) e nº 83473-5/15 (peça 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22589/15-DP, no tocante a solicitação encartada às peças 11 e 12, mais o requerimento protocolado sob nº 83473-5/15, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 669696/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1200/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 83394-1/15 (peças 13 e 14) e nº 83484-0/15 (peça 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 21/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22588/15-DP, mais solicitação constante da peça 17, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664813/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1203/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83021-7/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22537/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664651/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1204/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83024-1/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22538/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664678/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1205/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83025-0/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22539/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664821/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1206/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83023-3/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22540/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664732/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1207/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83014-4/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22541/15-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel
Diretor Adjunto



PROCESSO N.º: 664716/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1208/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83013-6/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22542/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 679683/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1209/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83005-5/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22543/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 664686/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1210/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83011-0/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22550/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 679705/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1211/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83009-8/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22552/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 593231/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1212/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 82995-2/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22553/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 611941/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1213/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83003-9/15 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22555/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO N.º: 515923/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1214/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 83002-0/15 (peças 9 e 10), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 20/10/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 22556/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 389649/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº 1970/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4113/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

ROBERTO DA SILVA – CPF 916.753.089-34

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES – CPF 805.330.519-91

HÉLIO BELTER – CPF 387.460.009-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de outubro de 2015.

- assinatura digital -



REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 368684/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

DESPACHO Nº 1972/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4114/15 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

LUCIANO DUCCI – CPF 207.323.760-68

GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº : 395452/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FLAVIA IRENE KOKUSZKA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6374/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5024/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 706699/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSENI DE ALMEIDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6375/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5026/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 532380/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, JOSE GALHARDO ALBERTO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6376/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/10/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº : 1075767/14

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA APARECIDA DE BARROS ARGOZO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6377/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 308642/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, NEUSA CONCEICAO ALVES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6378/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/10/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 438151/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JANE COGO VIDAL

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6379/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4950/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 1044187/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, JOAO FERREIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6380/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4974/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 434997/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6381/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4979/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 463407/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELSO AUGUSTO NIEMIES DE QUADROS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6382/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4984/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 431955/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA MARCIA DEFFACCIO SCHINCARIOL

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6383/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4982/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 427770/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6384/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4989/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 59770/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6385/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4996/15-DICAP

(peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 59699/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, FRANCISCO STEIN

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6386/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4999/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 427460/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA PREUSS NARDI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6387/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5000/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 57963/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO CAPITANI SOBRINHO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6388/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5002/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 53577/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA VIANA DENARDI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6389/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5004/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 585018/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : FABIO LOPES SAMPAIO, OTILIA APARECIDA NEGRINI, BRAZ RIZZI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6390/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5005/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 799662/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6391/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5009/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 799530/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONI DE FATIMA COSTA ROSA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6392/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5011/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES



Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 717003/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JANDIRA BARBOZA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6393/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5013/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 716961/15
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, JANDIRA BARBOZA DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6394/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5016/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

NA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 427141/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALTER GERALDO MORETTO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6395/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5017/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

NA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 558408/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6396/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4052/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 426978/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SIMONE SILVA SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 6397/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5018/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 713415/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6398/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5020/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 449823/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NAIR BOSAK DE SOUZA
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 6399/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10904/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 425193/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, OLGA ANDERLE
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 6400/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10939/15-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 485498/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ANACIR BEIRA KAPUSCINSKI
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 6401/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10888/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 309258/15

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVSKI, LUIZ CARLOS GIBSON, VALDI MACIEL DINIZ
ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 6402/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10920/15-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 315258/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, HAMILTON DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6403/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10951/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 75236/15

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROBERLI ANACLETO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6404/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10954/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 934965/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6405/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10957/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 359476/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, SUSANA DA LUZ GODINHO DE ALMEIDA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6406/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10961/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 934108/14

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INEZ MARCOLINA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 6407/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10958/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 234862/13
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SEBASTIÃO MARTINS DOS REIS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO : 6408/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10967/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 470969/14
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ETHEL AVELINO SEGATI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6409/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5046/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 472805/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BALDESSAR FABRE, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6410/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5047/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 474824/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALBERTO BIANCO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 6411/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5050/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2015.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-792951/15

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-LUIZ OTAVIO SENDESKI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4263/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Luiz Otavio Sendeski, presidente da Câmara Municipal de Palmas, por meio do qual informa que aquele Poder Legislativo aprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2012, conforme o Decreto Legislativo nº 07/2015.

Uma vez que a informação prestada não demanda qualquer providência imediata deste Tribunal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento aos autos nº 151193/13, os quais já se encontram arquivados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-696707/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4281/15

Retornam os autos com os Despachos nº 1703/15 (peça 8) e nº 1106/15 (peça 10) por meio das quais, respectivamente, a Corregedoria-Geral e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizam o pedido de acesso aos autos solicitados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 553363/11, nº 604048/07, nº 78531-5/14 e nº 83438-0/14 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-818675/15

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4282/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR – 0135.15.000307-1, solicita acesso ao julgamento do

PROCESSO de Tomada de Contas Especial nº 02/2004, instaurado pelo Município de São José dos Pinhais, a fim de apurar irregularidades referentes ao Convênio nº 25/2012.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do

PROCESSO nº 150712/15, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-826139/15

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4292/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, visando à instrução da Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0001710-42.2015.8.16.0185, solicita cópia do

PROCESSO nº 151904/13.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do

PROCESSO em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-683621/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4294/15

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-765024/15

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4295/15

Retornam os autos com as Informações 63/15, 67/15 e 68/15 (peças 5, 6 e 11), por meio das quais a Diretoria da Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação às informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Marilândia do Sul.

Autorizo o desentranhamento da Informação nº 63/15 (peça 5), conforme pedido constante à peça 11.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como ao desentranhamento da peça 5, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-823474/15

ENTIDADE:-LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

INTERESSADO:-LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4311/15

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo ex servidor Leonardo Fernandes dos Santos, RG nº 40.506.478-0 e CPF nº 354.789.218107, por meio do qual requer a emissão de certidão constando os seguintes dados:

“1) que o requerente ocupou cargo de Analista de Controle (Área Jurídica), bem como que se trata de cargo privativo de bacharel em direito;

2) o período de ocupação do cargo;

3) a inexistência de sanção disciplinar.”

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Sequencialmente, à Diretoria Geral para emissão da certidão solicitada.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: -825332/12
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LOHAIDE CRISTINE SOUZA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4320/15

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilização.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente PROCESSO encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 264025/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 4373/15

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 2820 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias, com área total aproximada de 32,50 metros quadrados, localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e legislação correlata” (peça nº 76).

O certame foi autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho nº 3523/15 (peça nº 44), disponibilizado no DETC nº 1193 de 28 de agosto de 2015.

Deste modo, a Diretoria de Licitações e Contratos procedeu à publicação do Edital de Concorrência nº 1/15 em jornal de grande circulação (peça nº 48) e no Diário Eletrônico desta Corte de Contas (peça nº 49), bem como divulgou aviso de licitação no site de Compras Governamentais (peça nº 50).

Em 21 de setembro de 2015, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou Ofício nº 45/15 (peça nº 51), mediante o qual requereu a suspensão do presente procedimento licitatório, sob o argumento de que havia necessidade de retificar o projeto de reforma dos banheiros centrais do edifício sede, incluindo condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

O certame foi, então, suspenso, conforme aviso publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1209, em 23 de setembro de 2015 (peça nº 54) e, também, aviso veiculado no site de Compras Governamentais (peça nº 53).

Os autos foram remetidos à DMAA para retificação do Projeto de reforma, oportunidade em que foram juntadas novas peças com as devidas alterações, quais sejam: Termo de Referência (peça nº 57), Projeto Básico Definitivo (peça nº 58), Relação dos Projetos Executivos para Execução da Obra (peça nº 59), Memorial Descritivo com Especificações Técnicas (peça nº 60), Orçamento para a Definição do Valor Máximo (peça nº 61), Planilha Orçamentária para definição do valor máximo (peça nº 61), Cronograma Físico-financeiro (peça nº 63), Tabela de Composição de Preços (peça nº 64), Memória de Leis Sociais (peça nº 65) e Projeto (peças nº 66-74).

A DMAA exarou a Informação nº 70/15 (peça nº 75), na qual esclareceu que o objeto do processo licitatório foi alterado, sendo incluídas “adaptações no projeto e no orçamento da reforma do banheiro feminino do andar inferior, tais adaptações foram realizadas para que este banheiro possa atender pessoas portadoras de necessidades especiais”. Ressaltou que a modificação gerou revisão e alteração dos seguintes documentos: Termo de Referência; Projeto Básico; Anexo nº 01 – Da relação de projetos executivos para a realização da obra; Anexo nº 02 – Do memorial descritivo com especificações técnicas para a realização da obra; Anexo nº 03 – Do orçamento para a definição do valor máximo da licitação; Anexo nº 03 – Da planilha orçamentária para a definição do valor máximo da licitação; Anexo nº 04 – Do cronograma físico-financeiro; Leis sociais; Tabela de composição de preços; Projeto executivo.

A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 200/15 (peça nº 77), informou que além da elaboração dos novos projetos, os seguintes pontos foram alterados: a) o preço máximo da licitação passou de R\$ 191.543,64 (cento e

noventa e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 192.392,64 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos); b) os encargos sociais passaram de 145,30% para 141,46%; c) a redação das sanções decorrentes da relação contratual foi alterada, cabendo a ressalva que a redação do termo de peça 57 também já foi adequado – no novo edital - devido a recomendações feitas pela DJUR em outro processo. Ainda, foi anexada pela DLC nova minuta do edital (peça nº 76).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 14/2015 – 2ª Alteração, conforme Informação nº 220/15 (peça nº 78).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 724/15 (peça nº 79), aduziu que mesmo após as alterações decorrentes da mudança no projeto inicial de reforma restou mantido o atendimento a todas as exigências relativas à fase interna da licitação, previstas no artigo 40 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ainda, no que diz respeito aos aspectos formais, asseverou a unidade técnica que “a nova minuta do edital – e anexos, contém os elementos mínimos previstos no art. 69 da Lei Estadual nº 15.608/07, no que diz respeito à definição do objeto do certame, exigências da habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e fixação dos prazos para execução da obra, dentre outros requisitos.” Desta feita, opinou pela aprovação da minuta em exame (edital e anexos), possibilitando o prosseguimento do processo.

A Controladoria Interna exarou Informação nº 97/15 (peça nº 80), oportunidade em que opinou pelo prosseguimento do certame, sem apontamentos.

É o relatório.

Diante da suspensão da licitação e modificação no projeto original, com fito de incluir na reforma dos banheiros as necessárias condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, foi necessário instruir novamente os autos, com tramitação perante unidades técnica e jurídica.

Todavia, considerando que os pareceres alinham-se pela legalidade do certame e pela retidão da minuta do instrumento convocatório, bem como considerando que as alterações verificadas não são substanciais, utilizo-me, com as devidas adaptações que a alteração de projeto demanda, das razões já exaradas por esta Presidência no Despacho nº 3523/15 (peça nº 44), quando o certame foi inicialmente autorizado.

Diante do novo projeto de reforma, tem-se que o objeto do certame compreende “obras e serviços de engenharia” e apresenta preço máximo de R\$ 192.392,64 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), acima do valor fixado na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite (R\$ 150.000,00 [1]), sendo, portanto, obrigatória a modalidade concorrência, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 [2].

Quanto ao projeto básico, foram observados os requisitos dispostos no artigo 20 da legislação estadual referida. Também, a planilha orçamentária contém o detalhamento dos respectivos custos, e, em relação aos projetos técnicos e memoriais descritivos, estes compreendem as devidas “especificações dos equipamentos e a descrição dos serviços a executar”.

Nesses pontos, valho-me do parecer da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 471/15, peça nº 32):

Acerca da licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, assim estabelece o artigo 20 da Lei Estadual nº 15.608/07:

Art. 20. O projeto básico de obras e serviços de engenharia será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem, sem prejuízo do caráter competitivo da execução:

- I - visão global da obra, permitindo a identificação de seus elementos constitutivos;
- II - viabilidade técnica do empreendimento, prevendo soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- III - orçamento detalhado do provável custo global da obra ou serviço, com base em quantitativos de serviços e fornecimento propriamente avaliados;
- IV - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- V - definição dos métodos de avaliação do custo da obra, e de sua compatibilidade com os recursos disponíveis;
- VI - definição do prazo de execução;
- VII - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- VIII - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- IX - avaliação do impacto ambiental e seu adequado tratamento, se for o caso.

Parágrafo único. Aplicam-se as especificações do projeto básico de obras e serviços de engenharia previstas neste artigo, no que couber e for pertinente, aos demais tipos de serviços.

Em observância a essas exigências, foram juntados ao processo o Projeto Básico (peça 21 [3], p. 14 e ss), nele constando: Anexo nº 01: Relação completa de todos os Projetos Executivos elaborados para a realização da obra; Anexo nº 02: Memorial descritivo com especificações técnicas para realização da obra; Anexo nº 03: Orçamento para a definição do valor máximo da licitação; Anexo nº 04: Cronograma físico-financeiro para a execução da obra.

Verifica-se que para elaborar a planilha orçamentária com o detalhamento de todos os seus custos, não foram utilizadas unidades de medida genéricas. A unidade administrativa competente tomou como fundamento (peça 21, p. 36):

- Banco de Dados do SINAP I, através da utilização do Soft ware Volare;



• Revista Gui a da Construção, Editora PINI, site www.construcomercado.com.br;
• Pesquisa sobre val ores da mão de obra local: SINDUSCON-PR5;
• Mercado local, através de cotação em vasto número de empresas fornecedoras. Já os projetos técnicos e memorias descritivos trazem todas as especificações dos equipamentos e a descrição dos serviços a executar, sendo devidamente elaborados e aprovados formalmente pelo setor responsável (DMAA - Núcleo de Obras e Manutenção Predial) exigindo-se, ainda, a necessária capacitação técnica para a execução contratual, conforme item 9.1.4 da Minuta de Edital.

Ainda sobre a planilha orçamentária, em especial acerca do BDI utilizado, verifico que a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo apresentou as devidas justificativas para a manutenção do BDI único em todos os itens (Informação nº 54/15, peça nº 43), pertinentes à presente licitação.

Destacou a DMAA que procurou "seguir os ensinamentos contidos na apostila denominada de ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS do TCU", bem como que "na planilha orçamentária para a obtenção do valor máximo para a licitação, o BDI adotado diz respeito a uma estimativa que provavelmente não se concretizará em razão da competitividade do certame licitatório".

Quanto aos índices contábeis previstos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou as devidas justificativas para as exigências referidas, as quais adoto integralmente (peça nº 29).

Ademais, verifico que as novas minutas do edital e do contrato foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, conforme artigo 38 [4], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, acolho as indicações de fiscal e fiscais substitutos do contrato, nos termos do Ofício 13/2015-DLC (peça nº 02).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16 [5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a reabertura da licitação modalidade concorrência, tipo menor preço global, para a "contratação de empresa especializada para executar a reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias com área total aproximada de 32,50 metros quadrados, localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 dias", preço máximo global de R\$ 192.392,64 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Após, a Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2 Art. 43. A concorrência é obrigatória para: [...]

IV - obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite;

3 Substituída pela peça nº 37 dos autos.

4 Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

5 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 886/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 825332/12, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 8 de outubro de 2015, a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 897/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no

§ 3º, parte final, do artigo 55, da Lei Complementar nº 113/2005, e § 3º, parte final, do artigo 385, do Regimento Interno,

- Considerando que no dia 22 de outubro de 2015, em virtude de fortes tempestades, parte da região do Centro Cívico ficou sem energia elétrica, inclusive esta Corte de Contas;

- Considerando que estes fatos podem resultar na impossibilidade da prática de atos processuais pelas partes e advogados,

RESOLVE

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início ou término no dia 22 de outubro de 2015, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Publique-se e arquite-se.

Sala da Presidência, em 22 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ/MF nº 01.183.525/0001-72. **ACÓRDÃO** Nº 4860/15 – Tribunal Pleno, **PROTOCOLO** Nº 589404/15 – Pregão Eletrônico nº 9/2015.

OBJETO: contratação de empresa para limpeza dos dutos do sistema de climatização e exaustão do Edifício Sede deste Tribunal de Contas, de acordo com os termos constantes no Edital e seus anexos.

VALOR: pela execução do objeto referente aos serviços descritos na Cláusula Primeira deste Contrato, no Termo de Referência - Anexo I do Edital e demais disposições editalícias e contratuais, o contratante pagará a importância de R\$ 15.250,00 (quinze mil e duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.16, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 49/2015/TCE, da Diretoria de Finanças – DF/TCE. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de outubro de 2015. **VIGÊNCIA:** o contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do Extrato do Contrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 46/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** INSTITUTO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ (IMTEP), inscrito no CNPJ nº 00.196.526/0001-99. Autorizado pelo DESPACHO nº 4183/15 – GP de 13/10/2015.

PROCESSO nº 705315/15. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de outubro de 2015, com término no dia 21 de outubro de 2016. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de outubro de 2014 a setembro de 2015, a ser implementado a partir de 22/10/2015. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 103.045,72, correrá à conta das dotações orçamentárias 33.90.39.05. Data de assinatura: 15 de outubro de 2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 25/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), inscrito no CNPJ nº 34.028.316/0020-79. Autorizado pelo ACÓRDÃO nº 4728/15 – Tribunal Pleno de 01/10/2015. **PROCESSO** nº 670813/15.

OBJETO: altera-se os subitens 2.2 e 2.2.1.; 6.1 e 6.6.1.; 7.2 que passam a ter as seguintes redações: 2.2. A qualquer momento a CONTRATANTE poderá solicitar à ECT a inclusão ou a exclusão de serviços no presente contrato, procedimentos estes que deverão ocorrer por meio de termo aditivo ou por apostilamento, conforme opção da CONTRATANTE, e registro na Ficha Resumo, a ser assinada pelas partes. 2.2.1. A inclusão de serviço(s) dar-se-á após análise da viabilidade pela ECT, por meio do acréscimo do(s) ANEXO(s) correspondente(s), rubricado(s) pelas partes, contendo os procedimentos pertinentes ao serviço incluído, efetivando-se quando da assinatura da Ficha Resumo. 6.1. Respeitado o cronograma definido na Ficha Resumo anexa a este contrato, a ECT disponibilizará à CONTRATANTE, no endereço <http://www2.correios.com.br/produtosservicos/sfc/default.cfm>, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos no(s) ANEXO(s), levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos. 6.6.1. Os créditos devidos pela ECT, relativos a indenizações, cujos fatos geradores foram apurados e devidamente comprovados pela ECT, serão pagos diretamente à CONTRATANTE via crédito em fatura. 7.2. A vigência inicial do(s) ANEXO(s) será indicada na Ficha Resumo, em conformidade com o subitem 2.2.1., e não excederá a do contrato. Inclui-se o subitem 12.8.1 da clausula décima segunda com a seguinte redação: 12.8.1 Alterações decorrentes de especificações da prestação de serviços e produtos, no(s) respectivo(s) Anexo(s) contratado(s) serão formalizadas por apostilamento, respeitando-se o disposto no Art. 55 da Lei 8666/1993. Data de assinatura: 08 de outubro de 2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.



Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
(Vago).....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos

Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

